



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Mogi Mirim**

**Processo nº 0010395-16.2018.5.15.0022**

**Reclamante: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. QUIM. E FARMAC. E MAT. PLASTICO DEJAGUARIUNA, PED. E AMPARO**

**Reclamada: \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Dispensado na forma do artigo 852-I da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE**

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são analisadas tais como afirmadas pelo autor, "in status assertionis". Assim, há legitimidade de partes, pois o autor é quem indica as partes que compõem o polo passivo da demanda.

No caso, a reclamada é a destinatária da obrigação de fazer pretendida, qual seja, a de efetuar o recolhimento da contribuição sindical.

Rejeito as preliminares.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**REFORMA TRABALHISTA**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS**

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores em face da empresa reclamada.

O sindicato autor pretende, em síntese, a condenação da reclamada para que seja obrigada a recolher a contribuição sindical referente ao valor de um dia de trabalho de cada trabalhador.

Em defesa, a reclamada pugna pela total improcedência da presente demanda, uma vez que a chamada Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) tornou facultativa a contribuição.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência de uma contribuição sindical obrigatória afronta a ideia de liberdade sindical plena, assim como o poder normativo da Justiça do Trabalho, a divisão em categorias e a unicidade sindical.

Isso porque, ideal seria se as entidades sindicais fossem formadas de modo espontâneo, livre de qualquer intervenção estatal, sendo que o controle seria executado pelos próprios sindicalizados, que fiscalizariam a atuação dos dirigentes por meio de prestação de contas.

Nas palavras do professor e Ministro Maurício Godinho Delgado essa prestação se daria de forma bilateral e dialética: "responsibility" e "responsiveness".

De outro lado, o que se discute na presente demanda é se a alteração legislativa promovida nos artigos 545, 578, 579, 583, 587 e 602 da CLT, pela supracitada reforma é inconstitucional.

A Constituição da República prevê em seu artigo 8º, inciso IV, que: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Nessa linha, a Consolidação das Leis do Trabalho, cujo "status" de Lei Ordinária nunca foi discutido, sempre disciplinou a matéria e, com a reforma, tornou facultativa a obrigação.

A Contribuição Sindical não pode ser equiparada a tributo, pois não se insere em nenhuma das suas espécies: imposto, taxa ou contribuição social. Além disso, o Sindicato é uma instituição privada, não sofre fiscalização pelo Tribunal de Contas, sendo antidemocrática a compulsoriedade da obrigação.

Não há, pois, exigência de Lei Complementar para disciplinar a matéria.

Por essas razões, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos artigos 545, 578, 579, 582, 587 e 602 da CLT e julgo improcedentes os pedidos.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte reclamante a pagar ao patrono da parte reclamada o equivalente a 15% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 3.000,00 (CLT, artigo 791-A).

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência econômica, o que não ocorreu nos autos.

Rejeito.

## **DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decido, na reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. QUIM. E FARMAC. E MAT. PLASTICO DEJAGUARIUNA, PED. E AMPARO em face de \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação.

Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada no valor de R\$ 3.000,00.

Custas, pela parte autora, no valor de R\$ 400,00, calculadas com base no valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00.

As partes ficam advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irresignação, poderá acarretar a imposição de multa do artigo 1.026, §2º do CPC. Cumpre registrar, ainda, que não há falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla, por não ser recurso de natureza extraordinária.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**FÁBIO TRIFIATIS VITALE**

**Juiz do Trabalho**